Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (PORTARIA Nº 0536/2024), devidamente constituída vem por meio do pregoeiro infra-assinado apresentar a todos os licitantes, bem como a sociedade em geral a DECISÃO ADMINISTRATIVA NO TOCANTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS pelas empresas **Recorrentes: VALLE SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 08.968.820/0001-83, Interessada/Recorrente: F H T ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ nº 51.311.530/0001-91** no Pregão Eletrônico Nº 90003/2026, tendo como base legal, lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, não obstante a jurisprudência dominante sobre o tema.

I- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto a Adimissibilidade dos recursos: Os recursos interpostos são tempestivos, visto que o prazo recursal foi rigorosamente obedecido, conforme determina o art. 165, I, da Lei 14.133/2021 . Ademais, as partes são legitimas, sumbentes, possuem interesse e fizeram de forma motivada. Portanto, recebo, juntamente com as contrarrazões.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALLE SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que acolheu a "Análise 01 – Habilitação (Qualificação Técnica)", emitida pela Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP em 07/07/2026, e concluiu pelo não atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica previstos no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

A análise técnica reconheceu o atendimento de diversos requisitos do edital, inclusive aqueles relativos ao registro da pessoa jurídica no CREA e no CAU e à comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos. Entretanto, concluiu pela inabilitação, essencialmente, em razão da forma de comprovação do acervo técnico-operacional e da alegada ausência de demonstração integral dos serviços previstos nos subitens **11.1.1.3** e **11.1.1.4** do Termo de Referência.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

Em sede recursal, a empresa apresentou documentação complementar destinada a comprovar condição técnica já existente anteriormente à abertura do certame, destacando-se o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria UNIFAP em 03/08/2026**, a Ordem de Serviço nº 002/2022, o Laudo Técnico de Comprovação nº 01/2026 e o respectivo RRT nº 17107242. Também foi apresentada manifestação complementar, com pedido de reconsideração e saneamento, pela empresa **F H T ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, em face do entendimento que apontou a ausência da **Certidão de Regularidade Sindical Unificada – CERSIN**.

A FHT sustenta, em síntese, que apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho AP000002/2026, tabela de cargos e salários, declarações de enquadramento e responsabilidade sindical, catálogo técnico, certificados de aprovação dos EPIs, planilha editável e comprovante de solicitação da CERSIN à entidade sindical. Requer, sucessivamente, que a documentação apresentada seja considerada suficiente, que seja concedido prazo de até 72 horas para obtenção da CERSIN ou que sua apresentação seja postergada para momento anterior à assinatura do contrato.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL E DA COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE PELA VALLE

O Termo de Referência estabeleceu expressamente, em seu **item 11**, a obrigação de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional capazes de demonstrar a execução de serviços de características compatíveis com o objeto da contratação.

Os subitens **11.1.1.1 a 11.1.1.4** estabeleceram, entre as características mínimas relevantes:

11.1.1.1 – Item 2: varrição de vias de acessos e estacionamentos – **9.373,003 m²/mês**;

11.1.1.2 – Item 5: serviço de capina e roçagem, manual e mecânica, com remoção dos resíduos e detritos – **1 equipe, com mínimo de 3 postos**;

11.1.1.3 – Item 6: serviços de limpeza e desobstrução de bueiros, esgotos e galerias pluviais, com secagem de fossas e sumidouros – **1 equipe, com mínimo de 1 posto**;

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

11.1.1.4 – Item 9: coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços prestados – **18 toneladas/mês**.

O próprio edital não determina que toda a capacidade operacional seja demonstrada em um único documento. Ao contrário, o **item 11.1.2** admite expressamente, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, o somatório de diferentes atestados relativos a serviços executados de forma concomitante.

A documentação incorporada aos autos em sede recursal modifica substancialmente o quadro probatório que fundamentou a análise inicial.

Em **03 de agosto de 2026**, a própria Fundação Universidade Federal do Amapá emitiu **Atestado de Capacidade Técnica**, referente ao Contrato nº **23/2022-UNIFAP**, no qual certifica que a VALLE executou os serviços no período de **11/08/2022 a 11/02/2026**, em conformidade com as cláusulas contratuais, especificações técnicas e prazos estabelecidos, com **boa qualidade, eficiência e competência técnica**.

O documento registra expressamente:

Item 7: varrição e limpeza de vias de acesso e estacionamentos, com remoção de resíduos – **69.259,16 m²**;

Item 8: coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços – **18,00 t/mês**;

Item 9: limpeza de canaletas de águas pluviais e desobstrução de bocas de lobo – **conforme Ordem de Serviço nº 002/2022**.

A Ordem de Serviço nº 002/2022, igualmente expedida pela própria UNIFAP no âmbito do Contrato nº 23/2022, determina expressamente à VALLE a execução de varrição e limpeza de vias e estacionamentos com remoção de resíduos, limpeza de canaletas e desobstrução de bocas de lobo.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

Portanto, não se está diante da constituição posterior de capacidade técnica inexistente à época da sessão pública. O que ocorreu foi a apresentação posterior de documento destinado a **comprovar fato material preexistente**, qual seja, a experiência adquirida pela empresa durante a execução de contrato celebrado com a própria Universidade.

Tal situação se harmoniza com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU, segundo o qual a vedação à juntada de documento novo não alcança documento posteriormente apresentado quando destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

O mesmo raciocínio decorre dos **Acórdãos nº 988/2022 e nº 1.793/2021, ambos do Plenário do TCU**, que prestigiam a realização de diligência e o saneamento quando a questão envolve fato preexistente, formalismo moderado e razoabilidade.

No caso concreto, essa conclusão ganha especial relevância porque a própria Administração é autora dos documentos capazes de demonstrar a realidade material da prestação dos serviços.

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA EFETIVAMENTE COMPROVADA PELA VALLE E DA EXECUÇÃO ANTERIOR DOS SERVIÇOS NA PRÓPRIA UNIFAP

A finalidade da qualificação técnica, nos termos dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, consiste em verificar se o licitante possui aptidão efetiva para executar o objeto contratado, não constituindo a habilitação um fim burocrático em si mesma.

A VALLE executou, por aproximadamente três anos e meio, o **Contrato nº 23/2022-UNIFAP**, cujo objeto compreendeu serviços de limpeza e conservação externa, com dedicação exclusiva de mão de obra, no Campus Marco Zero.

O próprio atestado expedido pela Universidade registra que os serviços foram prestados em total conformidade com as obrigações contratuais, especificações técnicas e prazos, reconhecendo sua boa qualidade, eficiência e competência técnica.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

Ao final do documento, a UNIFAP registrou expressamente que **não consta em seus registros fato que desqualifique a idoneidade comercial ou técnica da empresa**, recomendando-a para atividades da mesma natureza.

Tal circunstância possui especial relevância administrativa, pois evidencia que a empresa não apenas possui experiência formalmente documentada, mas já executou serviços diretamente relacionados ao objeto desta licitação perante a própria Universidade, sem registro institucional que desabone sua execução.

O Laudo Técnico nº 01/2026 reforça esse quadro ao registrar a execução material de roçagem, varrição, limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem, coleta, acondicionamento e transporte de resíduos, além de apresentar memória de cálculo compatível com a exigência de **18,00 toneladas/mês**.

O respectivo **RRT nº 17107242**, emitido pelo CAU/BR, identifica como objeto técnico justamente a elaboração de laudo de validação da execução dos serviços de limpeza, conservação, roçagem, varrição, manejo e destinação de resíduos.

Desse conjunto documental, conclui-se que a finalidade material das exigências previstas nos itens **11, 11.1.1 e 11.1.2 do Termo de Referência encontra-se satisfeita**.

V – DA DIVERGÊNCIA PARCIAL DA ANÁLISE EMITIDA PELA ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

A "Análise 01 – Habilitação (Qualificação Técnica)" emitida pela Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura constitui relevante subsídio técnico à decisão administrativa e foi devidamente considerada.

Todavia, possui natureza opinativa, cabendo ao Pregoeiro, no âmbito de sua competência, realizar a apreciação final dos documentos e das condições de habilitação à luz do edital, da Lei nº 14.133/2021 e do conjunto probatório integral constante do processo.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

Por essa razão, **diverge-se parcialmente da conclusão pela inabilitação da VALLE SERVIÇOS LTDA**.

A análise inicial foi elaborada em momento anterior à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria UNIFAP em 03/08/2026, documento que passou a certificar expressamente a execução das atividades cuja comprovação havia sido considerada insuficiente. O quadro probatório, portanto, foi objetivamente alterado.

O **item 9.13.1 do Edital** permite, após o prazo inicial da documentação de habilitação, a apresentação de novos documentos quando necessários à complementação de informações acerca daqueles já apresentados e destinados à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O **item 9.15** estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

O **item 16.8 do Edital**, de forma ainda mais expressa, determina que:

"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

Essas disposições se harmonizam com os arts. **5º, 11, 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021**.

O formalismo necessário ao procedimento licitatório não pode converter-se em obstáculo desproporcional à obtenção da finalidade pública, especialmente quando a própria Administração dispõe de elementos objetivos e oficiais que comprovam a capacidade questionada.

O **TCU**, nos Acórdãos nº **1.211/2021**, **988/2022** e **394/2023**, todos do Plenário, prestigia a diligência, o formalismo moderado e a possibilidade de consideração de documento posteriormente apresentado quando destinado à demonstração de condição preexistente. (Grifo nosso)

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

No presente caso, a capacidade técnica é de fácil constatação porque os serviços foram prestados perante a própria UNIFAP e encontram-se documentados em seus registros institucionais.

Assim, manter a inabilitação exclusivamente em razão da forma inicial de apresentação documental, depois de comprovada materialmente a capacidade exigida, importaria excesso de burocracia sem ganho correspondente para a segurança da contratação.

VI – DA AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA PELA VALLE

O reconhecimento da documentação apresentada em sede recursal não representa concessão de vantagem indevida à VALLE.

A empresa não adquiriu experiência posteriormente ao certame. A experiência decorre do Contrato nº 23/2022 e foi constituída entre **2022 e fevereiro de 2026**, anteriormente à abertura do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

O documento apresentado posteriormente apenas formalizou e confirmou situação preexistente.

Essa circunstância corresponde precisamente à hipótese reconhecida pelo **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU**, não havendo violação ao princípio da isonomia quando a diligência apenas comprova condição já existente.

Registra-se, ainda, que, conforme a classificação do certame, a **VALLE SERVIÇOS LTDA apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração**, sendo necessário observar que a vantajosidade econômica somente pode ser considerada após o preenchimento dos requisitos de habilitação.

No presente caso, justamente a pendência que havia motivado a análise técnica desfavorável foi posteriormente sanada por documentos idôneos, inclusive emitidos pela própria UNIFAP.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

Estão reunidos, portanto, dois elementos essenciais à seleção pretendida pela Lei nº 14.133/2021: **vantajosidade econômica e capacidade comprovada para execução do objeto**.

O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Uma vez comprovada a capacidade técnica, não subsiste fundamento material para afastar a proposta mais vantajosa exclusivamente por questão documental já devidamente saneada.

VII – DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA F H T ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA

A empresa **F H T ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 51.311.530/0001-91**, apresentou manifestação complementar em face do entendimento que apontou a ausência da **Certidão de Regularidade Sindical Unificada – CERSIN**.

A empresa sustenta que apresentou a CCT AP000002/2026, tabela salarial, declarações de enquadramento sindical e de responsabilidade, compromisso de cumprimento da convenção coletiva, catálogo técnico, certificados relativos aos EPIs, planilha editável e comprovante de solicitação de CERSIN/filiação/cadastro perante o sindicato competente.

Afirma ainda que a emissão da CERSIN depende da atuação de terceiro e que a própria convenção coletiva prevê prazo de até 72 horas para sua emissão, requerendo reconsideração do entendimento, prazo adicional ou postergação da apresentação do documento.

Após análise das razões apresentadas, **não se identificam fundamentos suficientes para reconsiderar a decisão quanto à FHT**.

6.1. Da exigência expressa do item 8.17.4 do Edital

O instrumento convocatório estabeleceu documentação específica quanto ao enquadramento sindical adotado para elaboração da proposta.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

O **item 8.17.1** exige declaração do enquadramento sindical, atividade econômica preponderante e justificativa da adoção do instrumento coletivo;

o **item 8.17.2** exige cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo;

o **item 8.17.3** exige declaração de responsabilidade pelo enquadramento;

e o **item 8.17.4** exige expressamente:

"Certidão de regularidade sindical unificada – CERSIN."

A exigência, portanto, não foi criada durante o julgamento, mas constava expressamente do edital disponibilizado aos participantes antes da sessão pública.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os particulares encontram-se vinculados ao instrumento convocatório.

O art. 11 da mesma Lei também determina que o processo licitatório assegure tratamento isonômico e justa competição, sendo necessária a aplicação uniforme das exigências previamente estabelecidas.

A apresentação dos documentos exigidos nos itens 8.17.1, 8.17.2 e 8.17.3 não substitui automaticamente o documento autônomo exigido no item 8.17.4.

6.2. Da alegação de dependência de terceiro para emissão da CERSIN

A FHT reconhece expressamente em sua manifestação que a CERSIN ainda dependia da conclusão do procedimento perante a entidade sindical e requer prazo para que o documento venha a ser emitido.

Essa circunstância não elimina a exigência editalícia.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

Compete ao licitante adotar previamente as providências necessárias à obtenção dos documentos exigidos para sua participação, especialmente quando o requisito foi disponibilizado antes da abertura da sessão.

Também não se identifica imposição administrativa de filiação sindical compulsória nesta decisão. O que se examina é o cumprimento de obrigação documental objetiva prevista no instrumento convocatório.

6.3. Da distinção entre a situação da FHT e o saneamento admitido em relação à VALLE

Esse ponto é essencial para a demonstração da isonomia do julgamento. Senão, vejamos:

A situação da FHT **não se confunde** com aquela verificada no recurso da **VALLE SERVIÇOS LTDA**. No caso da VALLE, os documentos juntados posteriormente não criaram nova condição de habilitação.

A empresa já havia executado os serviços perante a própria UNIFAP antes da abertura do certame. A documentação posteriormente apresentada apenas comprovou formalmente essa situação anterior.

A UNIFAP certificou oficialmente a execução, no Contrato nº 23/2022, de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em **18,00 t/mês**, bem como limpeza de canaletas e desobstrução de bocas de lobo, além de registrar a boa qualidade, eficiência e competência técnica da empresa.

Já na situação descrita pela FHT, a própria empresa afirma que a **CERSIN ainda aguardava emissão pelo sindicato**, requerendo prazo precisamente para futura apresentação.

Consequentemente, enquanto a VALLE apresentou documento destinado a **comprovar fato técnico preexistente**, a FHT pretende postergar ou substituir o atendimento de requisito documental autônomo expressamente previsto no item 8.17.4.

Não há, portanto, tratamento desigual.

Há aplicação de soluções diferentes a situações materialmente distintas.

O **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU** autoriza a consideração de documentação posterior quando comprova condição preexistente, não constituindo autorização geral para a formação posterior de requisito ainda não implementado no momento próprio.

6.4. Do formalismo moderado e dos limites do saneamento

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 afasta a exclusão por exigências meramente formais quando a falha não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta.

Essa orientação, porém, não significa que toda exigência expressa do edital possa ser livremente dispensada ou substituída.

O formalismo moderado deve ser compatibilizado com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

A jurisprudência do TCU, especialmente nos Acórdãos nº **1.211/2021, 988/2022 e 1.793/2021**, prestigia o saneamento quando relacionado à comprovação de situação preexistente, mas não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos substanciais da contratação.

A jurisprudência do TRF1 igualmente busca conciliar a vinculação ao edital com razoabilidade e proporcionalidade, afastando formalidades excessivas quando a realidade material esteja adequadamente comprovada, sem, contudo, autorizar tratamento privilegiado ou dispensa individual de requisito objetivo previsto no certame, conforme colecionamos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão,

afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19. 3. **Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade.** 4. Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)

6.5. Da improcedência do pedido da FHT

Diante dessas circunstâncias, não se acolhe a manifestação complementar e o pedido de reconsideração formulados pela **F H T ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**.

A empresa não apresentou fundamento suficiente para afastar a aplicação do item **8.17.4 do Edital**, tampouco se identifica identidade entre sua situação e aquela reconhecida no saneamento documental da VALLE.

A própria manifestação da FHT reconhece que a CERSIN encontrava-se pendente de emissão por terceiro no momento da apresentação, enquanto, no caso da VALLE, os documentos posteriores apenas comprovaram capacidade técnica efetivamente constituída antes da abertura do certame.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

A manutenção do entendimento quanto à FHT e o reconhecimento da capacidade técnica da VALLE decorrem, portanto, da aplicação objetiva do edital a situações juridicamente distintas, não havendo quebra de isonomia.

VIII – CONCLUSÃO

Após o reexame integral dos documentos, recursos e manifestações apresentados, verifica-se que os fundamentos materiais que sustentaram a conclusão inicial pela inabilitação técnica da **VALLE SERVIÇOS LTDA** foram superados.

A própria Universidade Federal do Amapá certificou oficialmente que a empresa executou, no âmbito do Contrato nº 23/2022, serviços diretamente relacionados ao objeto da presente contratação, incluindo varrição, roçagem com remoção de resíduos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no quantitativo de **18,00 t/mês**, bem como limpeza de canaletas e desobstrução de bocas de lobo.

A Universidade também certificou que os serviços foram executados com boa qualidade, eficiência e competência técnica e declarou inexistirem em seus registros circunstâncias que desqualifiquem a idoneidade comercial ou técnica da empresa.

A pendência técnica inicialmente identificada pela Administração foi, portanto, devidamente sanada por documentação que comprova condição preexistente à abertura do certame.

Considerando, ainda, que a VALLE apresentou a **proposta mais vantajosa**, encontram-se atendidos simultaneamente os requisitos de habilitação técnica e de vantajosidade econômica exigidos para a seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para a Administração.

Quanto à FHT, os fundamentos apresentados não afastam a exigência expressa contida no item 8.17.4 do Edital, razão pela qual não há fundamento para reconsideração do entendimento anteriormente adotado.

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

IX – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, nos arts. **5º, 11, 12, III, 62, 64, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos entendimentos jurisprudenciais acima expostos, **DECIDO**:

A) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela **VALLE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.968.820/0001-83**, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão que declarou sua inabilitação técnica;

B) RECONHECER que a documentação apresentada pela VALLE em sede recursal comprova condição técnica preexistente à abertura da sessão pública e supre a pendência anteriormente apontada pela Administração, especialmente quanto aos serviços previstos nos itens **11.1.1.3 e 11.1.1.4 do Termo de Referência**;

C) RECONHECER a validade probatória do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela própria UNIFAP, da Ordem de Serviço nº 002/2022, do Laudo Técnico nº 01/2026, do respectivo RRT e dos demais documentos que demonstram a capacidade operacional da empresa para execução do objeto;

D) DIVERGIR PARCIALMENTE da conclusão final constante da "Análise 01 – Habilitação (Qualificação Técnica)" da Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura, preservando-se os elementos técnicos nela produzidos que permanecem compatíveis com o conjunto documental posteriormente incorporado aos autos;

E) DECLARAR a empresa **VALLE SERVIÇOS LTDA habilitada quanto à qualificação técnica**, condicionada à manutenção do atendimento aos demais requisitos de habilitação previstos no Edital;

Referência: PROCESSO Nº 23125.017223/2025-61

F) REGISTRAR que, sanada a pendência técnica anteriormente identificada, a VALLE apresentou a **proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas consideradas válidas**, reunindo a vantagem econômica e a capacidade técnica necessária à execução do objeto;

G) CONHECER da manifestação complementar e do pedido de reconsideração apresentados pela **F H T ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 51.311.530/0001-91**, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o entendimento anteriormente adotado quanto ao não atendimento do item **8.17.4 do Edital**;

H) REGISTRAR que não há violação à isonomia na adoção das conclusões acima, pois, no caso da VALLE, a documentação superveniente comprova condição técnica materialmente preexistente, enquanto, no caso da FHT, a própria interessada reconhece que o documento exigido ainda dependia de posterior emissão por terceiro;

I) DETERMINAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, com a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 23125.017223/2025-61, seu correspondente registro no Sistema Compras.gov.br e a adoção das demais providências de publicidade previstas no instrumento convocatório.

Macapá/AP, 24 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDO OTAVIO DA CONCEICAO NASCIMENT
Data: 24/08/2026 08:32:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FERNANDO OTÁVIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO 90003/2026
UNIFAP